



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000694/00-16
Recurso nº : 129.297
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : BRITANIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.979

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o
contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base
posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por
compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da
postergação da apuração do tributo de um para outro período-base.
Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele
calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao
saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado
em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRITANIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

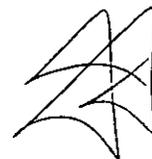
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : 108-06.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : 108-06.979

Recurso nº : 129.297
Recorrente : BRITANIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Como decorrência da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, a empresa foi autuada em face da **compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações** (fl. 07) em diversos meses (exceto março, junho e dezembro).

Na impugnação, a autuada apresentou os seguintes argumentos:

- a) conforme doutrina, a limitação à compensação de prejuízo fiscal é ilegal;
- b) ainda que fosse legal, a compensação acima do limite corresponderia a simples postergação do imposto de renda;
- c) se tivesse respeitado o limite de 30%, compensaria com lucro líquido apurado em período posterior a novembro de 1995, tal como no ano de 1997 em que apurou lucro de R\$1.686.708,79;
- d) cabia à fiscalização considerar nos meses seguintes, até o mês em que se completasse a compensação integral dos prejuízos, para efeito do cálculo da postergação do IR;
- e) a taxa Selic corresponde a juros remuneratórios e não possui o caráter moratório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente o lançamento, e a decisão tomou a seguinte ementa:

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de prejuízos fiscais pendentes de compensação.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : 108-06.979

administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes até 31/03/1995 à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna, e a partir de 01/04/1995 à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Inconformada, a empresa apresentou tempestivamente o recurso voluntário (fis. 189/204) que contém os argumentos da impugnação, reforçados por um item específico acerca da decisão "a quo"; juntou jurisprudência administrativa.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : 108-06.979

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos legais; portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente apresentou Declarações dos anos-calendário seguintes ao do lançamento aqui discutido, nas quais apurou Lucro Real sem compensação de prejuízo, bem como imposto a recolher (fls. 66/174), assim:

<u>ANO</u>	<u>LUCRO LÍQUIDO</u>
1997	R\$ 1.686.708,79
1998	R\$ 1.680.997,40

Não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, nos anos seguintes, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano de 1995 (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi incluído nos montantes relativos a 1997 e 1998.



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : 108-06.979

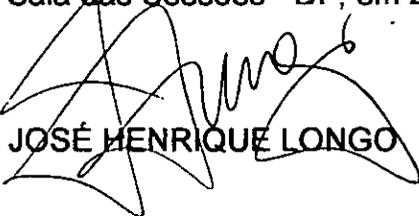
Então, ocorreu na verdade uma postergação da apuração e recolhimento do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado nos anos seguintes, para que se formasse o efetivo *quantum debeat*.

Assim, tendo em vista que a autoridade fiscal assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

